

PARECER JURÍDICO - Nº 0110/2023 - AJUR/SEMEC**Processo nº 00006935/2021**

Requerente:	DERM/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica sobre o procedimento de pregão eletrônico para o registro de preço, menor preço por item, para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 7.892/2013. LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do Processo Administrativo GDOC nº 0006935/2021, o qual trata sobre a solicitação de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, conforme condições e especificações estabelecidas nos Termos de Referência, anexos aos autos.

A justificativa apresentada no Termo de Referência pelo setor demandante e assinada pelo coordenador do setor à época, Quezede de Souza Dias (Matricula nº 488933-021), cita que a contratação é essencial visto que esta secretaria de educação não possui frota própria de veículos de passageiros capaz de suprir suas necessidades diárias, citando, também, que há a necessidade de garantir a efetividade da educação escolar pública e de dar condições aos agentes públicos de atender esta demanda, vejamos:

*“2.2 Entendendo que a Secretaria Municipal de Educação, **não possui frota própria de veículos de passageiros para suprir suas necessidades diárias**, a administração recorre à terceirização desses serviços, por meio de procedimento licitatório em que se busque uma proposta que melhor atenda as necessidades da administração, dentro dos*



princípios da legalidade para execução dos serviços e segurança dos seus usuários” (grifo nosso);

“2.3 Considerando necessidade de garantir a efetividade da educação escolar pública, e de dar condições aos agentes públicos desta Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, para atender a rede municipal de ensino” (grifo nosso);

Somado a isso, consta nos autos o documento de justificativa, datado de 06/10/2021, assinado pela Exma. Secretária de Educação, ratificando que a necessidade da contratação se encontra na ausência de frota própria de veículos de passageiros para suprir as necessidades diárias da secretaria e para garantir a efetividade da educação pública proporcionando condições para que os servidores desenvolvam suas atividades educacionais.

Ao que tange os valores de referência para a contratação solicitada, o setor de cotações da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento de Gestão (SEGEP), apresentou o mapa comparativo de preços, assinado pelo servidor Gleison Saravia (Assessor Superior CGL/SEGEP), onde consta o preço médio total mensal de R\$151.762,38 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) e o preço médio total anual de R\$1.821.388,56 (um milhão, oitocentos de vinte e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica que, na oportunidade, apresentou o parecer jurídico nº 1090/2021, datado de 27/10/2021, opinando de maneira favorável ao prosseguimento do certame desde que fosse providenciada, nos termos da Resolução nº 43/2017-TMC/PA, a assinatura digital da ordenadora de despesa desta secretaria no documento de Aprovação do Termo de Referência e na Justificativa da Aquisição e Deflagração da Licitação.

Após, foram juntados aos autos certificado e decreto de pregoeiro onde consta o nome da servidora Isis Souza Coimbra Borba (Matrícula nº 0387223-029). Ademais, foram juntados: a) edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 106/2021, previsto para ocorrer no dia 06/12/2021 e; b) publicação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, Site da Prefeitura de Belém, Jornal O Liberal, Tribunal de Contas dos Municípios e no Site do Comprasnet.



Em seguida, foram apresentados os presentes pedidos de esclarecimentos e impugnações, vejamos:

- 1) *EGO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (23/11/2021): solicitando esclarecimentos quanto a estimativa de quilometragem mensal para subsidiar os custos com veículos e o local a ser fixado o elevador que consta no item 05 do edital. Na oportunidade foi esclarecido, no dia 24/11/2021, que a quilometragem era livre e que a fixação do elevador seria na parte traseira do carro;*
- 2) *CONDOR VEÍCULOS (30/11/2021): solicitando esclarecimento quanto sobre a vigência imposta no item 21.6 do edital e a revisão da exigência prevista no item 23.2.49 a qual cita a necessidade de os veículos serem registrados no DETRAN/PA, no município de Belém. No dia 02/12/2021, foi respondido que a exigência leva em consideração problemas ocasionados na emissão das multas e o envio, em tempo hábil, para os trâmites legais desta secretaria;*
- 3) *UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (29/11/2021): impugnação referente ao prazo de entrega de veículos, solicitando prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta). No dia 30/11/2021, houve resposta no sentido de não acolhimento visto inexistir vícios ou irregularidades que comprometam o Edital;*
- 4) *CS BRASIL FROTAS (30/11/2021): impugnação referente ao prazo de entrega dos veículos, solicitando 120 (cento e vinte) dias a 150 (cento e cinquenta) dias, prazo de 60 (sessenta) dias para entrega de veículos provisórios e autorização para eventual fornecimento de veículos seminovos. No dia 02/12/2021, o parecer jurídico apresentado concluiu pelo conhecimento da impugnação e pelo seu não acolhimento;*
- 5) *RECHE GALDEANO E CIA (02/12/2021): solicitando esclarecimento quanto as manutenções veiculares, modalidade de contratação, tipo de lances (unitários, mensal ou global), ocorrência de sinistros e quanto a fundamentação jurídica para a definição do prazo de 10 (dez) dias para entrega;*
- 6) *CS BRASIL FROTAS (30/11/2021): solicitando esclarecimento acerca de correção monetária, percentuais de juros de moral e de multa em caso de atraso ou inadimplência da contratante, prazo de entrega dos*



veículos, formalização do contrato, prazo para execução do contrato, necessidade de posse direta dos veículos pela contratada, indisponibilidade temporária dos veículos, substituição dos veículos, serviços de manutenção, seguro, responsabilidade pelos danos causados nos veículos, multas, subcontratações e renovação de frota;

Logo, visto as impugnações e esclarecimentos solicitados, o Pregão foi suspenso no dia 03/12/2021, conforme consta no documento de publicação no Diário Oficial de Belém, Diário Oficial da União, *site* da Prefeitura de Belém e jornal O Liberal.

No dia, 08/03/2022, foi publicado o Edital do Pregão retificado, contendo alterações e prevendo a data de 21/03/2022 para ocorrer o referido certame. Todavia, foram apresentados 03 (três) pedidos de esclarecimentos e 06 (seis) impugnações:

- 1) *MARAJÓ SERVIÇOS LTDA (14/03/2022): solicitando esclarecimentos quanto ao item 13.9.2 que cita acerca da declaração de instalações físicas e ao item 04 o qual dispõe a exigência de 02 (dois) pega mão do lado esquerdo. Na oportunidade, no dia 15/03/2022 foi apresentada a resposta ao licitante;*
- 2) *J. DOS S. ALENCAR EIRELI (14/03/2022): impugnação alegando desproporcionalidade de tempo para substituição de veículos no item 27.2 e a obrigatoriedade de a contrata arcar com os custos de uma possível locação em caso de substituição de veículo, conforme conta no item 23.2.22. No dia 16/03/2022, houve o conhecimento da impugnação impetrada, todavia, não seu acolhimento;*
- 3) *CS BRASIL FROTAS S.A. (15/03/2022): impugnação solicitando que:*
 - a) caso os carros sejam zero km, que a entrega seja no prazo de 120 a 150 dias; b) caso os carros sejam seminovos, prazo de entrega de 60 a 90 dias e permitir que tenham mais de 1 ano de fabricação e mais de 10.000k ; c) caso sejam permitidos veículos provisórios, prazo de entrega de 60 a 90, que tenham mais de 1 ano de fabricação e mais de 10.000 km; d) permitir a posse legal da contratada em caso de veículos seminovo; e) incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa. No dia 17/03/2022, o pregoeiro Isis Souza Coimbra decidiu pelo não acolhimento da impugnação;*



- 4) *UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (15/03/2022): impugnação solicitando a alteração do prazo de entrega para 120 dias, prorrogáveis por mais 30. No dia 17/03/2022, o pregoeiro Isis Souza Coimbra decidiu pelo não acolhimento da impugnação;*
- 5) *R2HE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTOS: impugnação solicitando: a) adequação do edital e seus anexos para acasos de atraso no pagamento da parcela contrata por parte da contratante de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura do mês e juros de mora na ordem, de 1% ao mês e a correção monetária pela IGP-DI; b) inclusão da possibilidade de ressarcimento de valores para casos de mau uso; c) inclusão de cláusula tornando obrigatório que o condutor autorizado pela contratante a receber o veículo assine o termo de entrega. No dia 17/03/2022, o pregoeiro Isis Souza Coimbra, decidiu pelo não acolhimento da impugnação;*
- 6) *DISPARA HOSPITALAR (15/03/2022): impugnação solicitando que seja admitida a subcontratação parcial do objeto independente de autorização, mas sim, a critério da Contratada. No dia 17/03/2022, o pregoeiro Isis Souza Coimbra, decidiu pelo não acolhimento da impugnação;*
- 7) *CS BRASIL FROTAS (15/03/2022): solicitando esclarecimentos acerca da especificação de cor dos carros, limpador de vidro traseiros em carros tipo sedan, capacidade de passageiros no veículo VAN e potência mínima solicitada para caminhões. No dia 17/03/2022, o setor de transportes apresentou respostas aos esclarecimentos solicitados;*
- 8) *RECHE GALDEANO & CIA LTDA (16/03/2022): impugnação solicitando: a) fixação de parâmetro para julgamento da capacidade técnica; b) alteração da entrega para o prazo mínimo de 30 dias; b) inclusão de cláusulas que garantam a responsabilização do condutor que pratica condutas ilícitas. No dia 01/04/2022, esta Assessoria Jurídica opinou pelo provimento parcial do mérito da impugnação proposta, importando na revisão dos termos do Edital.*

Sendo assim, o certame foi, novamente, suspenso, e, posteriormente, encaminhado novo termo de referencia para a Secretaria Municipal de Coordenação

Geral do Planejamento e Gestão que, na oportunidade, sugeriu ajustes no documento. No dia 22/09/2022, foi apresentando novo termo de referência contendo as novas alterações solicitadas pela SEGEP.

Outrossim, foi apresentado novo mapa comparativo de preços, contendo o valor estimado mensal de R\$259.790,93 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais e noventa e três centavos) e o valor estimado anual de R\$3.117.491,16 (três milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), novo edital de licitação, justificativa para a deflagração do certame e não intenção de registro de preços assinadas pela Exma. Secretária Municipal de Educação, termo de aprovação assinada pela Exma. Secretária de Educação, parecer técnico da comissão de apoio as licitações e despacho solicitando parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo eletrônico até a presente data, consubstanciando-se em análise estritamente jurídica. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

II.1 – DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Com relação aos gastos públicos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações enquanto regra imperiosa, à qual devem se sujeitar os entes e órgãos públicos, oportunizando igualdade de condições entre os concorrentes, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, da CF/88. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa perspectiva, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

O Pregão consiste em uma modalidade de licitação apropriada para a aquisição de bens e contratações de serviços de natureza comum, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para que seja realizado o certame licitatório nesta modalidade, se faz necessária a prévia manifestação da autoridade competente, no sentido de informar que o objeto da contratação se enquadra no conceito de bem ou serviço comum.

No que diz respeito ao Pregão na forma eletrônica, este está regulamentado pelo Decreto nº 10.024/19 e em seu art. 3º, inciso II, conceitua o que poderá ser considerado como bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital com especificações reconhecidas e usuais do mercado. *In verbis:*

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (grifo nosso)



Desta feita, a modalidade escolhida no processo em exame está em conformidade com o Princípio da Legalidade e com o Decreto nº 10.024/19, vez que os materiais requeridos possuem natureza comum cujo padrão pode ser objetivamente definido, conforme demonstra o quadro de especificações e quantitativos (Anexo A do Termo de Referência).

Além disso, o art. 3º da Lei 10.520/02 regulamenta a fase preparatória do pregão e quais requisitos deverão ser observados. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Não obstante, o art. 8º do Decreto nº 10.024/19, preceitua os documentos que deverão ser apresentados na fase interna do Pregão na modalidade eletrônica. Vejamos:



Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este

artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Em análise dos documentos anexados no processo em exame, se verifica, a priori, que as exigências quanto à fase interna foram atendidas, vez que consta nos autos o termo de referência, planilha com os materiais e seus quantitativos, condições gerais para aceitação da cotação, pesquisa de mercado, mapa de cotação de preço médio e a dotação orçamentária.

Ao que tange a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto nº 7.892/13 na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, todavia, em respeito ao princípio da eficiência, o setor demandante junto nos autos a Dotação Orçamentária, a fim de cobrir as despesas com a aquisição em exame.

Não obstante, constam nos autos: a) o objeto da licitação (Termo de Referência – Item 01); b) os prazos e condições de entrega (Termo de Referência – Item 09); c) as penalidades (Termo de Referência – Item 21); d) condições para apresentação de propostas de preços (Termo de Referência – Item 07); e) os critérios de julgamento (Termo de Referência – Item 2.1); f) condições de pagamento (Termo de Referência – Item 21); g) Especificações Técnicas (Termo de Referência – Anexo A); h) o valor estimado do objeto (Termo de Referência – Anexo II), satisfazendo também o previsto no art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

II.2 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

O Sistema de Registro de Preços não se caracteriza como uma modalidade de licitação e sim como uma maneira de realizar as aquisições requeridas de forma segmentada.

Marçal Justen Filho leciona sobre o sistema de registro de preços, destacando-o como um sistema de contratações, ao passo que o pregão é uma das modalidades de licitação. Nesse aspecto, enquanto o pregão gera um único contrato (ainda que a

execução possa ser continuada), o registro de preços proporciona uma série de contratações.

Contudo, cabe esclarecer que, adotando o procedimento do registro de preços, a Administração Pública não fica obrigada a adquirir/contratar todos os objetos da licitação, caracterizando-se a Ata de Registro enquanto um documento obrigacional vinculativo, com característica de compromisso futuro, onde o licitante vencedor, ao assiná-la, compromete-se a fornecer o item adjudicado, pelo preço registrado, caso seja necessário. Nessa perspectiva, tal prática cria mera expectativa de direito ao fornecedor registrado, evidenciando-se como uma possibilidade de futura aquisição.

Este instrumento possui previsão no Decreto nº 7.892/13 e no art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (grifo nosso)

(...)

Além de estar previsto no Decreto 7.892/13 e nos arts. 23, §1º, II e 15, II da Lei nº 8.666/93, este também possui previsão no art. 11 da Lei nº 10.520/02. *In verbis*:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Quanto às vantagens referentes ao Sistema de Registro de Preços, tal procedimento possibilita maior flexibilidade e celeridade ao gestor público, pois a licitação é realizada com antecedência e, após a finalização desta, aguarda-se apenas a dotação orçamentária para efetivação da contratação.

Somado a isso, art. 7º do Decreto nº 7.892/13 regulamenta que o registro de preços será, necessariamente precedido de ampla pesquisa de mercado. *In verbis*:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e **será precedida de ampla pesquisa de mercado.*** (grifo nosso)



A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e por isso é indispensável e imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta, também, para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

A GGL da SEGEF realizou pesquisa de mercado, no dia 21/10/2022, com 13 (treze) empresas, todavia apenas 03 (três) encaminharam orçamentos: a) ARRAIS SERVIÇOS MEC.CONST.CONVERV. E LOG. EIRELI (CNPJ: 07.346.264/0001-40); b) MARAJÓ LOCAÇÃO E VEÍCULOS S.A. (CNPJ: 63.859.961/0001-76) e; c) MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. (CNPJ: 07.976.147/0001-60). Na oportunidade, realizou pesquisa em *sítio* eletrônico encontrando no BANCO DE PREÇOS (CPNJ: 07.797.967/0001-28) parâmetros de preços apresentando como conclusão o valor estimado mensal de R\$259.790,93 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais e noventa e três centavos) e o valor estimado anual de R\$3.117.491,16 (três milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), anexando os documentos de propostas nos autos.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Todos os itens acima estão presentes nos autos do processo em epígrafe. Logo, concluímos que o certame escolhido para a demanda atende os requisitos necessários e previstos na legislação.

II.3 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

Sobre o tipo de licitação, "menor preço - por Item", a determinação prevista no artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.666/93, é no sentido de:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifo nosso).

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 247 no sentido de que a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível. Observe-se o teor do enunciado:

SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183).

Assim, regra geral, nos procedimentos licitatórios onde os objetos apresentam natureza divisível, deve a Administração Pública optar preferencialmente pelo tipo “menor preço por item”, de modo a viabilizar a participação do maior número possível de interessados, em observância aos princípios da isonomia e competitividade, considerados enquanto diretrizes basilares da licitação.

Denota-se, assim, que a decisão administrativa com relação ao tipo de licitação escolhido "menor preço por item" está em consonância com os regramentos cabíveis (item 1.5 da minuta do Edital; item 2.1 do Anexo I – Termo de Referência).

II.4 – DA MINUTA DO EDITAL

Trata-se de minuta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, tendo como objeto a futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002; Decretos Federais nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e nº 8.538/2015; Instruções Normativas nº 03/2018 e nº 73/2020 – SLTI/MPOG e suas alterações; Lei Municipal nº 9.209-A/2016 e nº 9.403/2018; Decretos Municipais nº 47.429/2005, nº 48.804-A/2005, nº 49.191/2005, nº 75.004/2013 e nº 80.456/2014 e alterações posteriores e, extensivamente, às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório em comento, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Importante ressaltar itens de relevância a serem analisados que apresentam requisitos obrigatórios com previsão nos regulamentos pertinentes para o objeto ora analisado:

- **Item 1.1** do edital sub análise informa ser o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tendo por objeto a futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte;
- **Item 1.5** informa que a adjudicação será por ITEM e o critério de julgamento será o MENOR PREÇO POR ITEM, observados os demais critérios de aceitabilidade definidos no Edital e seus anexos;
- **Item 2.1.1** determina que poderão participar da licitação as pessoas jurídicas que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e que estejam previamente cadastradas no Sistema de



Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

*- **Item 2.5** ratifica que será concedido tratamento favorecido para as microempresas - MEs, empresa de pequeno porte - EPPs e microempreendedor individual-MEI, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/2006;*

*- **Item 5.6** e seguintes listam as declarações que deverão ser apresentadas pelas empresas interessadas na participação no pregão;*

*- **Itens 5.7 e 5.8:** informam as exigências de preenchimento e encaminhamento das propostas de preços a serem cumpridas pelos licitantes na apresentação das propostas de preços;*

*- **Item 7.22:** assegura o disposto no art. 9º do Decreto nº 91.254/2018-PMB explicitando os entendimentos de cota principal para itens abertos para participação de todos os interessados, inclusive ME, EPP e MEI, e de cota reservada para participação exclusiva de ME, EPP e MEI. Em tempo, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem os valores do primeiro colocado;*

*- **Itens 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.2.3 e 8.3.2.4:** detalham respectivamente as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como Fazenda Nacional, INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e de regularidade trabalhista; de qualificação econômico-financeira; e de qualificação técnica dos licitantes;*

*- **Item 15.2:** informa que o registro de preços para a eventual e futura contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, será formalizado por meio da Ata de Registro de Preços, que terá vigência de até 12 (doze) meses, conforme termos do art. 15, §3º, III da Lei nº 8.666/93.*

*- **Item 18:** informa que as aquisições por órgãos ou entidades “caronas” não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, cabendo ao fornecedor adjudicatário da ARP optar pela aceitação ou não do fornecimento,*



conforme legislação municipal, conforme previsão legal do Decreto nº 7892/2013;

*- **Item 22:** trata da fiscalização do contrato, conforme previsão do art. 58, inciso III c/c art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993;*

*- **Item 23:** cuida das obrigações da contratada e contratante;*

*- **Item 24:** versa acerca da execução dos serviços;*

*- **Item 25:** versa sobre prazos e local da prestação dos serviços;*

*- **Item 26:** fala sobre critérios para prestação dos serviços;*

*- **Item 27:** trata sobre o seguro a ser ofertado;*

*- **Item 29:** versa sobre o pagamento;*

*- **Item 30:** trata dos casos de reajuste;*

*- **Item 31:** trata da dotação orçamentária;*

*- **Item 34:** versa acerca dos casos de anulação, revogação e rescisão;*

*- **Item 39:** lista os Anexos do Edital e dele sendo parte integrante: Termo de Referência (Anexo I); Descrição dos Veículos e Quantitativos (Anexo A); Especificação e Quantitativo Máximo Admissível (Anexo II); Modelo de Proposta Comercial (Anexo III); Minuta da Ata de Registro de Preços e Extrato (Anexo IV); Minuta do Contrato (Anexo V).*

Sendo assim, estão presentes nos autos do processo em epígrafe todos os itens previstos no regulamento pertinente. Logo, concluímos que o certame escolhido para a demanda atende os requisitos necessários e previstos na legislação.

II.5 – DA MINUTA DO CONTRATO

A Minuta do Contrato (ANEXO V) obedece ao disposto no Capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo especificamente as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da referida Lei: objeto e seus elementos característicos (cláusula quarta); o preço e as condições de pagamento (cláusula décima terceira); dos prazos de fornecimento (cláusula quinta); o crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula décima sexta); os casos de rescisão (cláusula vigésima primeira); das sanções administrativas (cláusula decima nona), dentre outras.

Verificamos, ainda, constar adequadamente na Cláusula sexta (item 6.1) da Minuta do Contrato a exigência de a contratada desenvolver o fornecimento de veículos de maneira compatível às condições mínimas estabelecidas no Edital e seus anexos.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, tendo em vista as razões de fato e de direito verificadas nos presentes autos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e administrativos, esta Assessoria entende que o procedimento requerido está em **CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE**, opinando-se, assim, pela sua regularidade, sob o fundamento do art. 3º, II e art. 8º do Decreto nº 10.024/2013, art. 3º e art. 11 da Lei nº 10.520/2002, art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013 e art. 15, IV da Lei nº 8.666/93.

Reitera-se que não cabe a esta Assessoria a emissão de juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que extrapolam a competência e conhecimento desta AJUR.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos. Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a) **Ao Gabinete da Secretária**, para conhecimento, apreciação e demais providências administrativas junto a Comissão de Apoio às Licitações e Contratações Públicas e SEGEP.

É o parecer.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Coordenador – AJUR/SEMEC